

CONSULTORIA JURIDICA - UNESP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 180/2025

Tema: Instituição da Política Municipal de Valorização das Ações Preventivas no Ambiente Escolar

Município: Mogi Mirim – SP

Órgão solicitante: Gabinete Parlamentar

Consultor responsável: João Batista Costa – OAB/SP 108.200

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise o Projeto de Lei nº 180/2025, que “institui a Política Municipal de Valorização das Ações Preventivas no Ambiente Escolar e reconhece programas estaduais de prevenção, como o PROERD, como de relevante interesse público local”.

A consulta requer manifestação sobre:

O impacto da proposta no âmbito municipal;

A efetividade da política preventiva no ambiente escolar;

A adequação das diretrizes e da regulamentação;

Eventuais ajustes necessários ao texto;

Verificação de possível vício de iniciativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa municipal

O projeto trata de política pública de caráter orientador, sem imposição de obrigações ao Poder Executivo e sem criação de despesas, cargos ou estrutura administrativa.

A matéria se enquadra na competência municipal por envolver:

Interesse local – art. 30, I, da Constituição Federal;

Competência suplementar para normas educação e políticas públicas – art. 30, II;

Proteção da infância e da juventude, de competência comum – art. 23, V;

Promoção de políticas educacionais preventivas no âmbito municipal.

Além disso, o PL não cria programas obrigatórios, apenas reconhece iniciativas já existentes e institui diretrizes gerais. Assim, não há vício de iniciativa, pois não interfere na organização interna do Executivo e não impõe encargos compulsórios.

2. Relevância e impacto da política no Município

A prevenção às drogas, à violência e ao bullying nas escolas é tema de altíssimo interesse social, e sua promoção:

fortalece a formação cidadã dos estudantes;

contribui para a segurança no ambiente escolar;

incentiva práticas colaborativas entre escola, família, Polícia Militar e sociedade civil;

reforça diretrizes já presentes em políticas públicas estaduais e federais.

O PROERD, especificamente, possui ampla aceitação social e seu reconhecimento como “de relevante interesse público local” não cria obrigação, mas formaliza institucionalmente a importância do programa para o Município, fortalecendo sua presença nas escolas.

O impacto, portanto, é positivo, educativo e preventivo, sem reflexos financeiros ou burocráticos ao Executivo.

3. Estrutura normativa do Projeto de Lei

A redação do PL está tecnicamente bem construída. Os dispositivos:

não criam custos;

não vinculam o Executivo a obrigações permanentes;

não interferem na autonomia pedagógica das escolas;

preservam a independência da Polícia Militar, evitando ingerências indevidas.

Essa técnica legislativa evita qualquer questionamento quanto à iniciativa parlamentar.

4. Diretrizes da política municipal (Art. 3º)

As diretrizes têm caráter orientador, o que é adequado. Destacam-se:

estímulo à autonomia pedagógica (conforme LDB – Lei 9.394/96);

participação da comunidade escolar;

cooperação institucional facultativa;

incentivo a boas práticas;

reconhecimento simbólico.

Esses elementos são compatíveis com políticas de prevenção à violência escolar adotadas nacionalmente.

5. Semana Municipal de Valorização das Ações Preventivas (Art. 4º)

A criação de semanas temáticas é competência legislativa usual das Câmaras Municipais e não gera despesa obrigatória.

O §1º reforça essa característica ao vedar a criação de obrigações financeiras.

Também é adequada a inclusão da Câmara Municipal nas atividades, respeitando sua competência institucional educativa.

6. Selo “Escola Municipal Aliada da Prevenção” (Art. 5º)

O selo é honorífico, não vinculante e não cria obrigações administrativas. É juridicamente adequado e fortalece ações simbólicas de incentivo à prevenção.

A concessão pela Câmara Municipal é legítima.

7. Apoio eventual ao PROERD e a programas estaduais (Art. 6º)

O artigo foi redigido com extremo cuidado jurídico:

o apoio é facultativo;

condicionado à conveniência administrativa;

sem criação de despesa obrigatória;

sem interferência na organização da PM;

sem caráter permanente.

Trata-se de dispositivo seguro e conforme à separação dos poderes.

8. Natureza de normas gerais (Art. 7º)

O PL corretamente afirma sua natureza orientadora, afastando qualquer interpretação de imposição ao Executivo.

Tal técnica harmoniza a iniciativa parlamentar com os limites constitucionais.

III – EVENTUAIS AJUSTES SUGERIDOS

Embora o projeto seja juridicamente adequado, é possível aperfeiçoá-lo:

Indicar regulamentação facultativa do Executivo, caso deseje padronizar ações preventivas nas escolas.

No art. 4º, incluir que a participação das escolas é “compatível com o calendário escolar e sem prejuízo das atividades regulares”.

No art. 6º, sugerir que eventual apoio a programas estaduais poderá ocorrer “mediante disponibilidade orçamentária”.

Nenhum desses ajustes é obrigatório, apenas aperfeiçoamentos.

IV – CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica, conclui-se que:

O Projeto de Lei nº 180/2025 é constitucional e legal.

Não há vício de iniciativa, pois o PL não cria obrigações ao Executivo, não interfere em sua organização e não gera despesas.

A proposta é relevante e de grande impacto social, reforçando ações preventivas no ambiente escolar.

As diretrizes são adequadas, coerentes e respeitam a autonomia pedagógica.

Os dispositivos referentes ao PROERD e a outros programas estaduais estão juridicamente corretos.

O PL é plenamente viável e merece tramitação favorável, com sugestões apenas de aperfeiçoamento técnico.

PARECER FAVORÁVEL,

nos termos da fundamentação acima.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 10 de Dezembro de 2025.

**João Batista Costa
Consultor Jurídico UNESP**